

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO I**

**ANA LUISA CELINO COUTINHO**

**MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## FILOSOFIA DO DIREITO I

---

### **Apresentação**

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “ O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.



**DIREITO, DESIGUALDADE, EPISTEMOLOGIA E GÊNERO: UMA ANÁLISE DO FEMINISMO JURÍDICO DE CATHARINE A. MACKINNON**

**LAW, GENDER INEQUALITY, AND EPISTEMOLOGY: THE FEMINIST LEGAL THEORY OF CATHARINE A. MACKINNON**

**Larissa Barbosa Nicolosi Soares <sup>1</sup>**  
**Arthur Augusto de Freitas Catraio**

**Resumo**

O Estado democrático de direito contemporâneo é herdeiro de duas heranças da história política moderna. Por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

**Palavras-chave:** Feminismo jurídico, Democracia, Filosofia do direito, Teoria do estado, Justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

Contemporary democracies inherited two traditions of the modern political thought. On the one hand, they inherit the inviolability of private property and the guarantee of individual freedom, that altogether prevent the abuse of power by despotic and absolutist governments over its citizens. On the other hand, they inherit economic and social rights that should serve as a remedy to the injustice of concentration and accumulation of private assets and wealth. None of them, however, have been able to abolish the existing injustice against women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal feminism, Democracy, Philosophy of law, Justice, State-building

---

<sup>1</sup> Mestranda pela FDRP- USP

“quem só viu a miséria do homem nada viu,  
tem de ver a miséria da mulher”

Victor Hugo

## Introdução

A década de 1980 nos Estados Unidos da América, herdeira de um longo movimento de contestação social pelo reconhecimento das minorias culturais — principalmente as reivindicações exigidas pelo movimento afro-americano de direitos civis — é caracterizada por uma sociedade ainda revirada pelo *Civil Rights Act* de 1964. A exigência de igualdade de direitos na época, paradoxalmente, seria fundada, pensada e desenvolvida através das «ações afirmativas»<sup>1</sup> que, ao dividir a sociedade em grupos sociais, visava atender a uma maior equidade no domínio do Direito; isto é uma maior igualdade jurídica entre cidadãos.

Mas como o reconhecimento e distinção de grupos sociais em meio de uma dada sociedade poderia visar a igualdade de direitos? Com efeito, como um ato de distinção pode aspirar a um processo de igualização jurídica no seio de uma democracia? Ora, é a estas questões que o feminismo americano da década de 1980 também tentaria responder.

Centrada sobre a desigualdade das relações sociais entre homens e mulheres, assim como sobre as reivindicações de direitos subjetivos da mulher, o feminismo da década de 1980 dão continuação ao movimento anterior de reivindicação de direitos a grupos sociais específicos—direito das minorias, distinguindo-se deles pela acentuação da problemática das mulheres. Ao analisar a teoria de Catharine A. MacKinnon<sup>2</sup> devemos esclarecer como se constitui esta especificidade do movimento feminista visto enquanto legitimador da categorização das mulheres como grupo minoritário. Buscaremos na proposta da teoria feminista de MacKinnon a resposta a estas questões analisadas sob três eixos: 1.Liberalismo, Marxismo e Violência; 2. A acentuada separação da esfera pública e privada; 3.O feminismo jurídico como proposta epistemológica.

---

<sup>1</sup> No Brasil o termo anglo-americano «*affirmative action*» foi alternativamente recebido e traduzido como «*discriminação positiva*», tradução esta que não mantém a origem do conceito, pois a própria ideia de discriminação positiva surge nos discursos críticos do partido republicano americano que se posicionava contra as exigências das «ações afirmativas». Para respeitar a neutralidade e origem do conceito utilizado pelo movimento afro-americano de direitos civis nós decidimos manter a tradução literal.

<sup>2</sup> Os dois textos que iremos analisar consistem em artigos publicados pela Catharine A. MacKinnon no *Jornal de Mulheres na Cultura e Sociedade (Signs)* durante os anos de 1980, respectivamente: *Feminismo, Marxismo, Método e Estado: Uma agenda para a Teoria* (1982) e *Feminismo, Marxismo, Método e Estado: A caminho de uma Teoria Jurídica Feminista* (1983).

## 1. Liberalismo, Marxismo e Violência

Primeiramente deveremos analisar o argumento segundo o qual a teoria política liberal parece ser insuficiente para produzir *de facto* uma igualdade promovida *de jure* pela jurisdição liberal e ainda perpetuadora de uma condição coisificadora da mulher. Ademais, será importante também revelar a insuficiência do marxismo em superar, no que tange a coisificação da mulher, o paradigma liberal e a violência provocada por ele. Então, passaremos a explorar uma importante contribuição da teoria liberal, e não superada pelo marxismo, a saber, a acentuada separação entre esfera pública e privada. Por fim, exploraremos a análise de MacKinnon entre epistemologia e poder, e em que consiste seu feminismo jurídico para que este seja capaz de garantir a promessa digna de igualdade jurídica entre homens e mulheres, vez que é caminho único para alcançar uma jurisdição que seja capaz de promover a igualdade de *facto* através de direitos especiais às mulheres enquanto grupo minoritário.

Durante o século XVIII na Europa, século das luzes em que a teorização do liberalismo político seria central para as novas formas de governo, a sombra da escravatura encobria a nossa sociedade ocidental. No continente da tradição liberal e do direito subjetivo, os negros africanos tinham seus direitos negados e sua humanidade diminuída pela escravatura europeia. Na França, bem como em seus territórios colonizados, o Código Negro definia os limites da humanidade dos negros e fazia deles, segundo o artigo 44 de dito código, *seres móveis*. Em outras palavras, o Código Negro transformava humanos em propriedade; em objetos. O horror de tal período escusa, para o presente propósito, uma demonstração exaustiva. No entanto, a história das mulheres é demasiada similar.

O direito de voto das mulheres, adquirido nos Estados Unidos em 1920 pela 19ª emenda à Constituição americana, chegava muito mais tarde do que o sufrágio masculino erigido na maior parte dos Estados americanos durante o período posterior a Revolução americana no fim do século XVIII.

Apesar da ausência de especificação e da omissão de quem são os sujeitos aptos a votar segundo a constituição dos Estados Unidos ratificada em 1788, deixando, em consequência, margem a cada Estado na decisão de conceder o direito ao voto a seus cidadãos, a maior parte dos eleitores se limitavam segundo leis locais a brancos proprietários, excluindo evidentemente as mulheres e os negros da participação do sufrágio. Nós sabemos também que apesar dos negros deixarem de ser legalmente escravos nos Estados Unidos em

1865, devido a ratificação da 13ª emenda constitucional, seria necessário aguardar um século para o reconhecimento do direito ao voto dos negros em todo o território nacional a partir do *Voting Rights Act* de 1965.

Com a abolição da escravidão em 1848 na França, e aproximadamente duas décadas depois nos Estados Unidos, os negros ganharam liberdade jurídica nestes países republicanos. Mas a liberdade veio ao preço de se transformarem, na maioria dos casos, em trabalhadores mal pagos, ou indivíduos abandonados ao azar econômico e social. Se a teoria do pensamento liberal nos entornos de 1865 parecia defender a igualdade de todos os seres humanos contra a situação pavorosa da escravatura, ela não foi longe o suficiente para chegar a declarar a igualdade de oportunidades econômicas—dado que os ex-escravos não haviam recebido a mesma instrução educacional que os cidadãos brancos para competir em igualdade—nem tão pouco a igualdade civil de direitos políticos com os brancos proprietários.

O paralelo entre a condição dos afro-americanos e das mulheres deve ficar claro com o exemplo da exclusão forçada de negros e mulheres no direito ao voto nos Estados Unidos: ainda que a nível federal não houvesse nenhuma precisão da Constituição sobre quem eram os sujeitos detentores do direito à participação política nos sufrágios, as mulheres e os negros geralmente permaneciam excluídos de tal direito. Em outras palavras, onde a lei se omitia e não realizava nenhuma distinção *de jure*, a sociedade impunha normativamente uma distinção *de facto*.

A competição econômica, como referida anteriormente, sendo desigual entre cidadãos ex-escravos ou servos pobres não instruídos e cidadãos brancos escolarizados, cedeu lugar a uma classe pobre de trabalhadores reconhecidos sob o nome, mais ou menos genérico da teoria marxista, de *proletariado*. Assim, as teorias sociais marxistas, ao compararem a apropriação do tempo (além do corpo) do escravo, com a exploração do tempo do proletário, faz dos empregadores burgueses uma espécie de *parasita social* próximo dos escravocratas. As mulheres destes empregadores burgueses, em geral homens brancos, foram chamados por Rosa Luxemburgo de *'parasitas dos parasitas'*, pelo fato de serem dependentes economicamente dos parasitas sociais.

E no entanto, diz MacKinnon: “Luxemburgo ao reconhecer que a mulher burguesa de seu tempo era uma ‘parasita de um parasita’ falhou ao não considerar sua condição **comum** [grifo nosso] com a mulher proletária que era a *escrava de um escravo*” (MACKINNON, 1982, p. 522). Em outras palavras, Luxemburgo não foi capaz de reconhecer que as mulheres

eram, independentemente da classe social de seus maridos, igualmente tratadas como uma coisa anexada, isto é, como propriedade.

Isso porque, o nexos de causalidade entre a independência econômica e a independência política, marcante das teorias sociais marxistas, na visão de MacKinnon, não existe ou não é suficientemente forte para que produza uma descoisificação da mulher<sup>3</sup>. Ademais, o materialismo de Karl Marx, para autora, em oposição ao idealismo liberal, é negativamente muito real:

A desigualdade das mulheres nunca existiu, por isso a igualdade entre as mulheres nunca existiu. Isto é, a igualdade das mulheres com os homens não será cientificamente possível de comprovar até que isto já não seja necessário. (MACKINNON, 1983, p. 639).

E isto pelo fato que Marx:

Não tratou do Estado de forma muito mais explícita do que como fez com as mulheres. As mulheres eram o substrato, um epifenômeno do Estado. (...) Marx tendia a usar o termo 'político' estritamente para referir as organizações ou comportamentos do Estado[...] (...) A maior parte do marxismo tendeu a considerar político aquilo que ocorria entre as classes, isto é, a interpretá-las como as instâncias 'políticas' do conceito marxista de desigualdade. Neste sentido amplo, a teoria marxista da desigualdade social, tem sido a sua própria teoria sobre a política. (MACKINNON, 1983, pp. 640-641)

Se o formalismo da lei constitucional americana não determinava necessariamente uma redução do papel da mulher na sociedade, a tradição e os costumes sociais o faziam. Esta tradição, negada pela abstração do formalismo das leis liberais centradas sobre o indivíduo, é o que aqui chamamos de violência à possibilidade de uma igualdade real. Ainda que haja uma independência econômica da mulher relativa ao homem, não se comporta na prática uma diminuição dessa violência fortemente produzida pela teoria liberal. Veremos mais adiante a razão disto se dar dessa forma.

Um exemplo que justifica esta analogia entre a mulher e o escravo na jurisdição americana, segundo a teoria de MacKinnon, não é o conjunto de leis penais que interditam o estupro, mas as respectivas interpretações jurisprudenciais deste tipo de crime. Ao considerar a dificuldade prática, em pleno século XX, de condenar um homem que estuprou a esposa dentro do pacto matrimonial, ela diz:

---

<sup>3</sup> E tanto é assim que estudos sobre a classe econômica das vítimas de violência feminina no Brasil mostram que a coisificação da mulher se perpetua mesmo nas classes de renda mais alta. Daí a ascensão de movimentos feministas internacionais, com participação de diferentes setores sociais e econômicas, como "He for She" ou ainda instituições feministas nacionais como "Think Olga" também com diferentes setores.

o estupro no casamento expressa o sentimento masculino de direito de acesso as mulheres que eles anexam [...]. Apesar do fato de que a maior parte das mulheres são estupradas por homens que elas conhecem, mais a relação é íntima, menos as mulheres têm permissão de reclamar que se tratava de um estupro (MACKINNON, 1982, p. 533)

O que, na prática, traduz-se em uma dificuldade em condenar estes homens pelo crime que cometeram<sup>4</sup>. Qual conceito podemos nós deduzir que uma tal sociedade tem das mulheres? Facilmente o conceito segundo o qual as mulheres não são mais do que propriedades privadas dos homens, de forma análoga portanto aos escravos do tráfico moderno como já visto no artigo 44 do Código Negro. Ao serem coisificadas, consideradas culturalmente como propriedade disposta ao uso dos homens, as mulheres são socialmente exploradas apesar da abstração da igualdade formal da lei. A analogia entre mulher e escravo termina aqui, pois a teoria feminista definirá um conceito específico do que é ser mulher ao traduzir teoricamente uma vitimização coletiva, isto é grupal, de uma exploração social das mulheres pelos homens.

O conceito de «mulher» que MacKinnon forma em sua teoria feminista estará sempre relacionado a esta exploração exercida pelo homem não—pelo menos não apenas—juridicamente, mas fundamentalmente em suas relações e tradições sociais. As mulheres, para MacKinnon, são consideradas socialmente como objetos e a coação torna-se parte integrante da sexualidade masculina. Por este motivo elas passam a ser algo que os homens podem dispor à vontade, mas não dispor para não importa qual finalidade, diz ela, mas mais correntemente para um uso específico: o (ab)uso «sexual». Ela definirá esta relação entre homens e mulheres como um momento primário da política: “relações em que os homens fodem e as mulheres são fodidas[.]” (MACKINNON, 1982, p. 517) Uma relação, portanto, violenta; chocante e que, talvez, não pareça ser evidente. Mas os exemplos que ela dá logo nos esclarecem.

Primeiramente, ela nos fala da prática violenta bastante comum dos estabelecimentos penitenciários que é o estupro coletivo de homens: “Ao olhar o que ocorre nos estupros homossexuais masculinos e conversar com os homens que o sofreram, eles sabem que foram tratados como uma mulher” (MACKINNON, 1985). E em seguida ela considera a dificuldade de reconhecer duas formas de opressão, a primeira advinda pela “dor, o isolamento, a coisificação das mulheres que foram mimadas e pacificadas pelos homens.”

---

<sup>4</sup> Veremos que a crítica de MacKinnon é relevante também para o século XXI, tendo em vista a permanência da dificuldade em condenar casos de estupro em âmbito familiar como reconhece estudo feito no Brasil.

(MACKINNON, 1982, p. 520) Ou seja, as mulheres que foram de alguma forma colocadas em pedestal. A segunda forma de opressão vem “particularmente [de forma indireta] por mulheres que nunca nenhum homem as colocou sobre um pedestal.” (MACKINNON, 1982, p. 520) Isto é, as mulheres tidas como fora do padrão de beleza, por exemplo.

Em outras palavras, tanto os homens vítimas de estupro homossexual, como as mulheres consideradas feias culturalmente, ambos têm algo em comum: são considerados *objetos* para o uso dos homens. O homem que foi estuprado se sente tratado como uma mulher pelo fato de ter sido coisificado para um uso sexual de um outro homem, e as ‘mulheres feias’ pois ao não estarem de acordo com as convenções sociais de uma beleza feminina elas se indispõem ao uso dos homens: elas são tratadas como *objetos inúteis*. Ao não estarem disponíveis para o (ab)uso sexual dos homens, elas mesmas são tratadas *como homens*. Dizer de uma mulher que ‘ela se parece com um homem’, é de fato uma prática comum para descrever a feiura ressentida em diversas sociedades. Assim a «mulher» é definida como algo que está à disposição sexual dos homens, enquanto que os homens ao contrário são definidos por esta indisponibilidade de objeto, tal como no caso das mulheres consideradas feias. Portanto, “ser estuprável define o que é ser uma mulher.” (MACKINNON, 1983, p. 650). Ainda: “Em três palavras: Homem fode mulher; *sujeito verbo objeto*.” (MACKINNON, 1982, p. 541)

A disponibilidade das mulheres ao uso dos homens constitui um *poder* que eles têm sobre elas; um poder social. MacKinnon diz: “A sexualidade é, então, uma forma de poder. O gênero, socialmente construído, o encarna.” (MACKINNON, 1982, p. 533) Na medida em que a coação se torna constitutiva da sexualidade masculina, o estupro pode ser sexual *porque* é violento, quando na verdade o estupro não é menos sexual por ser violento (MACKINNON, 1983). Por este motivo nenhum movimento social, seja ele pela redução das desigualdades econômicas, seja ele de afirmação universal da igualdade entre indivíduos através da lei, poderá resolver a problemática da desigualdade social de poder baseada nas questões de gênero. Assim, “as mulheres não podem ser reduzidas a uma outra questão. Elas são *a* questão da teoria feminista.” (MACKINNON, 1982, p. 527) Neste sentido, ela confirma não só a crítica às teorias liberais e às teorias marxistas, como também impõe a toda teoria feminista uma necessidade de particularizar a condição da mulher.

A crítica ao extremo liberalismo da lei formal, para MacKinnon, se construirá sobre a suposição de que o universalismo da lei não é suficiente para defender a exploração específica das mulheres:

O feminismo não é objetivo, abstrato ou universal. Ele não clama por nenhuma base externa ou esfera assexual de generalização ou abstração para além do poder masculino, nem à transcendência da especificidade de cada respectiva manifestação. (MACKINNON, 1983, p. 638)

Por isso é necessária a existência de proteções específicas para este grupo social. Assim, para alcançar uma igualdade jurídica concreta entre cidadãos e cidadãs, é imperativo reconhecer as mulheres como grupo minoritário. Para isto, segundo MacKinnon, é necessário primeiramente se não abolir, ao menos atenuar a separação das esferas entre privado e público da sociedade defendidas como autônomas na teoria política liberal. Tema que abordaremos a seguir.

## **2. A acentuada separação entre o público e o privado**

Nós introduzimos a problemática das mulheres nesta análise com uma comparação a eventos que tiveram lugar no século XVIII, nomeadamente com a relação análoga entre mulheres e escravos. Nós referimos igualmente que estes dois grupos sociais se caracterizam e se assemelham pelo fato de serem tratados como *objetos*, isto é, como propriedades. No século XVII, período marcado por governos absolutistas que impuseram fim as Guerras de Religião na Europa, a onipotência do Estado em todas as esferas da sociedade parecia algo desejável para garantir um âmbito de controle securitário, e em decorrência a paz.

No entanto, resulta que todo este poder do Estado absolutista, fruto em grande medida das teorias modernas da soberania no Ocidente, cederam lugar a tiranias e reinos despóticos durante o século XVIII, com regimes que interviam excessivamente no âmbito da vida familiar dos indivíduos. Para combater esta intervenção excessiva, a teoria do liberalismo de Estado exigiu uma importante separação entre a esfera privada da esfera pública, implicando em uma obrigação de não intervenção por parte do Estado na vida privada dos indivíduos e em suas propriedades. Esta foi sem dúvida uma enorme conquista política, mas não obstante apresentou simultaneamente efeitos perversos.



A teoria liberal, tal como a encontramos por exemplo em John Locke ou Immanuel Kant, pretendia substancialmente defender tanto as propriedades privadas quanto as liberdades individuais. Ao teorizar o que deveria ser de domínio público e o que deveria ser de domínio privado, ambos filósofos conceberam um espaço de ingerência por parte do governo. A primeira parte do artigo 544 do Código Civil francês, que fazia parte originalmente do Código Napoleônico de 1804, materializa a crescente vertente liberal do pensamento Europeu da modernidade no que concerne à concepção da organização do Estado:

§544 A propriedade é o direito de usar e dispor das coisas da maneira mais absoluta.  
(Primeira parte do artigo 544 do atual Código Civil francês)

Ou seja: a propriedade é o direito de usar e dispor das coisas sem a ingerência de outrem ou do Estado. Essa esfera privada seria a aquisição triunfal de um espaço de liberdade para os indivíduos no seio de uma comunidade política. Ora, o problema, como já referido, é que nesta época as mulheres, assim como os escravos, eram tidos também como coisas suscetíveis de apropriação. E ao serem considerados como uma propriedade (pelo menos *de facto*), eles seriam isto ao qual o Estado deve se abster de toda intervenção. Para o presente propósito, devemos observar que as mulheres eram objetos que deveriam dizer respeito apenas a seus proprietários. Assim, de fato cabia ao proprietário decidir o futuro da mulher: seja o marido, seja o pai, ou mesmo o irmão mais velho. Estes ‘cederiam’ a propriedade de sua filha, ou irmã, a outro homem como se a destinação final da mulher de fato consistisse no (ab)uso sexual por outro homem. O que receberiam em troca dependia do valor disposto a ser dispensado por outro homem na commodity *filha*—ou commodity *irmã*—variando em termos de escambo, favores familiares, títulos de nobreza, *etc.*

No século XX, portanto, nós havíamos recebido não apenas a tradição de um Estado liberal não interventor na esfera privada, mas infelizmente também o conservadorismo social que consiste em tratar mulheres como coisas apropriáveis. As mulheres, tratadas como propriedade, e o Estado interdito de interferir na esfera privada, deu origem a perigosa combinação que consistia em um espaço de liberdade indefinido de violência contra as mulheres, com a impossibilidade de serem defendidas pelo Estado. Uma vez mais, o formalismo da lei de Estados republicanos ocidentais, tais como os Estados Unidos, a França ou o Brasil, foram insuficientes para defender as mulheres dos abusos cometidos na esfera privada de suas vidas. Nós podemos compreender neste contexto porque MacKinnon afirma que “o privado é uma esfera do espancamento, do estupro conjugal, e do trabalho explorado

das mulheres.” (MACKINNON, 1983, p. 529) A esfera privada é, essencialmente, uma esfera de dominação das mulheres pelos homens. O Estado estando ausente, nada impede que as mulheres sejam violadas por seus maridos, exploradas no trabalho doméstico, e mesmo assassinadas logo após o seu nascimento—femicídio infantil<sup>5</sup>.

As graves consequências de uma separação absoluta das esferas privadas e públicas parecem ser evidentes a partir dos casos citados. Uma teoria feminista, que reivindica a proteção das mulheres contra a violência sofrida socialmente, devido ao simples fato de serem mulheres, não pode aceitar a separação clássica formal entre público e privado da teoria política do Estado liberal. Neste sentido, para que exista uma igual proteção das liberdades individuais na sociedade, é necessário recorrer à interferência do Estado como protetor das mulheres.

Na década de 1980 nos Estados Unidos, bem como nos dias de hoje em diversos países ao redor do mundo, não havia uma legislação efetiva para proteger as mulheres vítimas de uma cultura em que o homem é *sujeito* de ação e as mulheres *objeto*—coisificadas—para o uso masculino. Nós havíamos visto que era extremamente difícil nos tribunais americanos, em que os juízes são em sua maioria—e foram historicamente—homens, condenar um homem por estupro quando a vítima se tratava de sua própria esposa. A propósito desta dificuldade, MacKinnon diz: “as mulheres que denunciam estupro dizem que foram violadas duas vezes, a segunda vez diante do tribunal. Se o Estado é constituído principalmente por homens, isto não é apenas figura de estilo.” (MACKINNON, 1983, p. 651) Por isso nos parece necessário realizar também uma crítica sobre a composição do Estado político, pois um Estado constituído principalmente por homens dificilmente conseguirá defender efetivamente as demandas das mulheres.

É possível acrescentar assim, ao pensamento de MacKinnon, o que fora dito sobre as teorias sociais marxistas. Isto é, embora contassem com a participação de mulheres em sua elaboração, como é o caso de Rosa Luxemburgo, por ainda centrar o foco de análise no nexo de causalidade entre a economia—o modo de produção—e a política (e também o direito) tampouco conseguiram produzir essa descoisificação da mulher na esfera privada e assim superar efetivamente o paradigma liberal. A socialização dos meios de produção, e a possível subtração do Estado na teoria marxista não provoca fim ou atenuação do problema da mulher

---

<sup>5</sup> Com efeito, a terrível expressão anglófona «*birth to death*» (nascidas para morrer) é uma realidade que atinge crianças do sexo feminino nascidas em famílias na qual o pai, ou os pais, vêem como uma desonra ter uma filha e não um filho, recorrendo ao assassinato da filha mulher como forma de contestação a um destino indesejado.

na esfera privada, que continua desprotegida. E na prática o Estado Social, fortemente interventor na tentativa de garantir demandas universalistas (moradia, educação, trabalho, saúde, *etc.*), se subtraído de uma perspectiva de gênero, ou seja de uma teoria feminista que sustente sua atuação e que faça parte da educação dos seus atores, tampouco resolverá a questão da sistemática violência de gênero<sup>6</sup>.

Isso porque no que tange ao tratamento dado pelos homens ao coisificar a mulher, a separação entre esfera privada e esfera pública persistia. As instituições jurídicas do Estado socialista ou mesmo as instituições jurídicas que vieram durante o século XX para construir o Estado Social, ou Estado de Bem-Estar, continuavam contando em sua maioria com homens no poder, veiculando, portanto, na prática a composição do Estado político caracteristicamente do Estado Liberal. Se houve algum avanço no âmbito da representação política feminina, através da conquista do direito ao voto, no âmbito jurisdicional esse avanço foi certamente diminuído. A perpetuação da violência em ambientes privados continua a consolidar a simbolização dessa visão coisificada da mulher.

A força da legislação e jurisdição, aparentemente neutras e formalmente positivada como igualitária, se reproduziu nos séculos seguintes a origem do pensamento liberal. Mas o que a sustentou? A hipótese de MacKinnon é que a epistemologia masculina que a subjaz a fortalece e reproduz. Vejamos em que consiste essa epistemologia e porquê fortalece a teoria liberal.

### **3. Feminismo jurídico, Epistemologia e Poder**

A influência da filosofia kantiana sobre as teorias contemporâneas do Estado liberal é conhecida, mas a relação substancial entre sua epistemologia transcendental e esta mesma constituição das teorias do Estado liberal é talvez menos conhecida. O filósofo que abordou esta problemática de modo rigoroso e amplo foi Foucault. A relação estabelecida por ele entre *saber* e *poder* é o espectro através do qual devemos considerar a presente questão, isto é a questão de como uma teoria do conhecimento *masculina* pôde favorecer um maior poder político aos homens do que às mulheres nas nossas sociedades contemporâneas ocidentais de tradição liberal. O que é uma teoria do conhecimento masculina e quais são exatamente as suas consequências é o que veremos.

---

<sup>6</sup> É o caso, por exemplo, da pouca efetividade que as políticas públicas em relação a violência contra a mulher têm quando promovidas por um Estado de raízes liberais e sociais.

Em sua *Crítica da razão pura* (KANT, 1787), Kant desenvolveu o que seria conhecido em sua posteridade como o *sujeito transcendental do conhecimento*. Ao buscar nas estruturas categóricas constitutivas da razão humana um sistema de funcionamento universal, Kant pôde fundar, segundo sua filosofia, um universalismo apriorístico constitutivo de todo espírito humano. A intenção de sua filosofia é nobre e notoriamente conhecida: demonstrar que a alma humana é igual entre todos os indivíduos, para deduzir em seguida que não deveriam existir estruturas desiguais nas relações jurídico-políticas em uma sociedade esclarecida. Epistemologia transcendental que significa assim um ponto de vista universal e, por consequência, estabelece uma igualdade universal entre humanos, resultando em *poderes políticos iguais*. A filosofia kantiana parece apresentar um sistema extremamente coerente de um liberalismo político no qual os indivíduos devem ser tratados de modo igual na universalidade da lei.

Ora, nós vimos que os pensamentos liberais tiveram uma aplicação bastante diferente do que prescrevia a lógica interna da filosofia igualitária liberal: com efeito, como poderíamos justificar uma herança social tão violenta durante os séculos seguintes—e até hoje—na qual mulheres são espancadas, violadas, e mesmo vendidas sem que os homens fossem condenados por estes atos? Não se trata somente de uma abnegação da lógica liberal universal da igualdade entre indivíduos, mas da abnegação consumada por uma sociedade que formalmente caminha e se constrói pela e para a igualdade. Trata-se, portanto, de um paradoxo epistemológico. Pois uma teoria do conhecimento que universaliza o humano não poderia estar vinculada a esquemas políticos hierárquicos sem se autocontradizer. E é a este paradoxo que o feminismo tenta combater.

As teorias do conhecimento do século XIX, como por exemplo as escolas positivistas europeias, foram importantes para o desenvolvimento científico. Foram elas igualmente que difundiram a crença do ponto de vista epistemológico universal, ou seja *objetivo*, como verdade universal. Mas é necessário reconhecer que os cientistas e filósofos, estes homens dotados de ampla voz no espaço público, foram sobretudo *homens*. Esta desigualdade nas difusões e publicações dos conhecimentos no século XIX excluía a possibilidade das mulheres de se exprimir por elas mesmas, o que resultou no que podemos chamar de *epistemologia masculina*.

A relação essencial entre a construção do saber e a constituição de formas de poder, se dá na construção simbólica de formas de legitimação dos métodos de conhecimento e da

informação. Assim, a diferença entre saber científico e loucura por exemplo (FOUCAULT, 1976) não se estabelece apenas a partir da metodologia de conceitualização e análise dos conhecimentos, mas fundamentalmente no contrato simbólico social que legitima certas formas de saber e deslegitima outras. Em outras palavras, o conhecimento é fruto de uma semântica social coletiva, e esta por sua vez é fruto da hierarquia discursiva existente em uma dada sociedade. Se o saber se constrói por e para homens, pode-se dizer então que o poder discursivo é flagrantemente assimétrico em benefício masculino.

Em consequência de uma tal estrutura, a perpetuação de um saber hegemônico tenderá a reproduzir estruturas de poder social hegemônicas. No caso da epistemologia masculina, isto significará a exclusão permanente de um modo alternativo de pensar e que seja representativo da causa das mulheres. Por isso, qualquer teoria que desafie esta hegemonia terá de aceitar o desafio de contrariar o poder social estruturado por trás dela, fato que explica a grande resistência que a teoria feminista tende a encontrar em sociedades patriarcais. Assim, se explica porque “para o feminismo, o pessoal é epistemologicamente o político, e sua epistemologia é a sua política.” (MACKINNON, 1983, p. 535)

A genealogia da epistemologia masculina, contudo, não implica em uma incapacidade cognitiva por parte dos homens de compreender as mulheres e criar teorias às quais elas confeririam assentimento. Na realidade, o conceito expressa o fato de que os homens serão sempre insuficientes, no que diz respeito a representar os pensamentos e reivindicações de causas específicas das mulheres. Isso se comprova historicamente na necessidade que as mulheres tiveram em buscar emancipação política através da luta pelo voto, por exemplo. Por essa falta de representatividade feminina na construção do saber, e conseqüentemente na constituição do poder, sobretudo nos espaços de decisão jurisdicional, historicamente dominado por legisladores e juristas homens. Estes últimos, como se sabe, sempre puderam estabelecer e aplicar leis penais referentes ao aborto condenando as mulheres—ie. a mãe, sem condenar o pai, enquanto relativizavam simultaneamente a punição de homens agressores de mulheres.

Em outras palavras, não somente as leis se revelam desiguais em uma organização de Estado genealógicamente enquadrada em uma epistemologia masculina, como o sistema punitivo também age de modo desigual. Ao favorecer formalmente a igualdade de direitos entre os sexos, mantendo em mesmo tempo punições desproporcionais para as mulheres por

ato cometido conjuntamente a um homem como é o caso do aborto—em que a mulher não engravida sozinha, há criação de assimetria da pena *contra as mulheres*.

Neste sentido, podemos compreender a avaliação de MacKinnon sobre esta epistemologia masculina, que aspirava a universalidade sob o nome de conhecimento objetivo: “o ponto de vista objetivo (*aperspectivity*) é revelado como uma estratégia da hegemonia masculina.” (MACKINNON, 1983, p. 537) MacKinnon nos fornece assim o liame entre a separação da esfera pública e da privada, com a falta de desigualdade jurídica positivada que revele uma igualdade jurídica de fato.

Nós poderíamos aqui criticar o argumento de MacKinnon pois ele parece apresentar o debate de um modo fatalisticamente irreconciliável, ao fazer do ponto de vista masculino um ponto de vista necessariamente concorrente com o ponto de vista feminino, como se se tratasse de uma luta entre o poder político e as construções das ideias sobre o mundo fundada na diferença de gênero. Mas isto seria induzir ao erro as conclusões de sua teoria feminista e negligenciar a lógica de sua teoria, pois MacKinnon não conclama jamais como desejável uma supremacia política e legal das mulheres sobre os homens. Contrariamente, demonstra uma necessidade social de introduzir desigualdades jurídicas, na forma de ações afirmativas, que ajudem a proteger as mulheres e balancear a assimetria de poderes que constituem a hierarquia dos gêneros tradicionalmente herdada como costumes e tradições na sociedade.

Tais ações afirmativas, por sua vez, dependem de uma epistemologia feminista que compreenda e represente não uma concorrência entre pontos de vista rivais, nem uma neutralidade que esconda as diferenças fáticas, sobretudo da supremacia de poder do homem sobre a mulher, mas sim pontos de vistas tensos entre si e complementares. É uma emancipação não da mulher contra o homem, mas uma emancipação da mulher que permita a emancipação das relações humanas. Tal como expresso pela representante do feminismo negro contemporânea ao *Civil Rights Movement*, Shirley Chisholm:

É bastante perturbante que nos encaminhemos ao problema da separação [social] baseada em uma presumida rivalidade[.] Afirmações como ‘a mulher negra deve retroceder enquanto seu marido avança’ e também ‘a mulher negra permanece atrás do homem negro’ são [afirmações] grosseiras e historicamente incorretas e servem como armadilha para nos impedir de nos liberarmos juntos como *humanos*[.] (CHISHOLM, discurso proferido em 1974 na Universidade do Missouri).

## Conclusão

Nós desenvolvemos longamente como uma sociedade baseada sobre preconceitos históricos puderam dar lugar ao nascimento de teorias políticas e científicas masculinas, assoberbadas por uma legislação falsamente igualitária e fundadas em uma epistemologia que por ser aspirante à universalidade não se revelava neutra e escondia formalmente as diferenças de poder existentes *de facto*:

Nem a transcendência do liberalismo, nem a determinação do materialismo funciona para nós. O idealismo é demasiado irreal; a desigualdade das mulheres é imposta, por isso não pode simplesmente ser pensada como inexistente, certamente não por nós. O materialismo é demasiado real; a desigualdade das mulheres nunca não existiu, portanto a igualdade das mulheres tampouco. Isto é, a igualdade das mulheres aos homens não será cientificamente comprovável até o momento em que isto já não seja necessário. (MACKINNON, 1983, p. 639)

Essas teorias marcavam-se por uma sobre-representação dos homens na esfera pública, e foram permissivas com a violência dos homens praticada na esfera privada. Isto fomentou e possibilitou a criação de sociedades contemporâneas à imagem dos desejos de dominação masculina.

Para MacKinnon, não será portanto uma revolução violenta, nem avanços econômicos que poderão nos ajudar a construir sociedades mais justas no que diz respeito a igualdade de gênero, mas sim o diálogo e a construção filosófica reflexiva que construa uma epistemologia feminista e uma nova estrutura legal. Aliada ao reconhecimento de desigualdades jurídicas e da sub-representação feminina na esfera pública do Estado, a diminuição da acentuada separação da esfera pública da privada, poderá ajudar-nos a liberar a sociedade desses preconceitos históricos. O exercício de imposição legal de caráter feminista, e a organização do Estado e de instituições públicas que re-dignifiquem a mulher, é a materialização da condição de possibilidade para reverter o quadro hierárquico de uso e abuso das relações humanas originadas nos males da epistemologia masculina.

Em terra pátria, o empoderamento feminino decorrente da alocação do Bolsa Família, Lei Nº 11.340 de 2006, e mais recentemente a sanção da Lei do Feminicídio em 2015 corroboram a participação ativa do Estado brasileiro nesta reivindicação de dignidade para a mulher no século XXI. A violência doméstica fatal em casos de feminicídio íntimo, ainda recorrente no Brasil como apontado em relatório do PNUD (PNUD, 2015) e, por vezes, o difícil acesso a unidades de Atendimento a Mulher em situação de violência doméstica e

familiar são obstáculos reais que desafiam a organização do Estado e desenho de novas políticas públicas de proteção as mulheres.

Os preconceitos herdados nos costumes e tradições sociais já destruíram demasiadamente a dignidade das mulheres em nossas comunidades políticas. Será necessário ampliar a voz pública das mulheres, para que elas possam romper cada vez mais com a imagem de meras *coisas*, instaurada com violência na história pelos homens. E para que elas sejam consideradas *sujeitos* de ação no âmbito público, uma teoria feminista de organização do Estado que promova a mulher como sujeito central na comunidade—e não sub-cidadãs meramente empregadas por, ou esposadas com, homens—é imperativa. Pois o “Estado [atual] é masculino no sentido feminista [:] a lei vê e trata as mulheres como os homens e veem e tratam as mulheres”. (MACKINNON, 1983, p. 646)

## Referências

FOUCAULT, M. *Histoire de la folie à l'âge classique*, Paris, Ed. Gallimard, 1976.

MACKINNON, C. A. Feminism, Marxism, Method, and the State: An Agenda for Theory *SIGNS*. Chicago: Ed. University of Chicago Press, 1982, Vol. 7, No.3, pp. 515-544.

\_\_\_\_\_. Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward a Feminist Jurisprudence. *SIGNS*. Chicago: Ed. University of Chicago Press, 1982, Vol. 8, No.4, pp. 635-658.

\_\_\_\_\_. Feminist Discourse, Moral Values, and the Law—A Conversation. *Buffalo Law Review*. No. 35, 1985.

PNUD. *Diálogos sobre Justiça*, Ed. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Brasília, 2015.